



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 039/2021 – protocolo 382/21

PROCEDÊNCIA: Ver. Marcelo Lemos e Ver.ª Márcia Fumagalli

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA IMPOSTO ECOLÓGICO.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer: **PROJETO DE LEI Nº. 039/2021**, de autoria dos vereadores Marcelo Lemos e Márcia Fumagalli, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA IMPOSTO ECOLÓGICO.

Bem como as emendas propostas pela Ver.ª Zulma Ancinello nas quais pontuamos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021: Altera o artigo 1º do Projeto nº 39/2021 e consequentemente acrescenta e suprime incisos;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2021: Altera o artigo 2º do Projeto nº 39/2021 modificando o inciso II;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021: Altera o artigo 2º do Projeto nº 39/2021 modificando o inciso III;

EMENDA ADITIVA Nº 06/2021: Altera o artigo 2º do Projeto nº 39/2021 adicionando o inciso IV;

EMENDA ADITIVA Nº 07/2021: Altera o artigo 6º do Projeto nº 39/2021 adicionando o inciso §4º e parágrafo único na sequência;

EMENDA ADITIVA Nº 08/2021: Adiciona o artigo 8º no Projeto nº 39/2021, que trata sobre a vigência.

II – Fundamentação

O presente Projeto tem como objetivo instituir o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município e dar outras providências.

Trata-se de programa que concede descontos aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que, comprovadamente, exercerem medidas de proteção e preservação do meio ambiente, aplicadas aos seus imóveis, englobando nestas medidas o sistema de captação da água da chuva, o sistema de reutilização de água, o sistema de aquecimento hidráulico solar e a construção dos imóveis com materiais sus-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

tentáveis. A medida visa incentivar o desenvolvimento sustentável e a redução dos impactos ambientais.

III. Constitucionalidade, Legalidade, Redação e Regimentalidade

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O caput dos arts. 1º e 18, da CF/88, definem o âmbito normativo da autonomia reconhecida aos Municípios no contexto da Federação brasileira. Dentre os fundamentos que estruturam tal autonomia, encontra-se aquela reservada à matéria tributária, sendo que a própria CF/88 tratou de definir quais tributos, e em que proporção (princípio do federalismo cooperativo) caberia a cada ente federado. Sendo assim, disposições normativas referentes à matéria envolvendo tributos municipais, estarão no plano de competência legislativa reconhecida aos Municípios pelos incisos I e III, do art. 30, da CF/88, sendo que esse último expressamente determina que: Compete aos Municípios: III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Desse modo, constata essa relatoria que possui o Município de Uruguaiana competência para legislar sobre a matéria tratada no bojo do projeto de lei 039/2021.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante a legalidade o projeto de lei 039/2021, ressaltamos que damos vistas a legislação orgânica do Município, na qual encontramos conformidade de ordem jurídica. Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendemos que o referido Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente.

Referente a redação do aludido projeto, ressaltamos que damos vistas as emendas supracitadas, propostas e anexadas da matéria em questão. Sendo assim do ponto de vista de redação, conforme os ritos de tramitações de matérias desta Casa Legislativa, somos **FAVORÁVEIS**, as modificações e aditivos no texto da minuta do projeto de lei 039/2021.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que tange à regimentalidade do **PROJETO DE LEI N°. 039/2021**, bem como as propostas de emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021;
EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2021;
EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021;
EMENDA ADITIVA Nº 06/2021;
EMENDA ADITIVA Nº 07/2021;
EMENDA ADITIVA Nº 08/2021.

Verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa.

III – Conclusão

Completamos e manifestamos pela Constitucionalidade, Legalidade, Redação e Regimentalidade do Projeto Lei nº 039/2021, também as emendas acima mencionadas.

IV – Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2021.

Aprovado o Parecer
Em 2021/10/12/2021
Presidente da Comissão
Bispo Padovan

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

De acordo:

Contrário: